

Ao

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

A/c: Comissão de Licitação
Secretaria de Obras

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇO
EDITAL Nº 046/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6542/2023**

Execução de serviços de restauração, recuperação, melhoramento e construção de pavimento asfáltico e poliédrico em logradouros públicos, inclusive com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços – em logradouros no município de Santa Luzia

Assunto: Resposta ao Despacho de Abertura de Diligência

Prezados Senhores,

A **CONSTRUTORA MARINS LTDA** – CNPJ 25.388.869/0001-86, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, em atendimento à diligência demandada por este município datado de 23/06/2023, através da Comissão de Licitação e sua Secretaria de Obras, apresentar os dados comprobatórios da exequibilidade dos preços constantes de sua proposta comercial, conforme referenciais praticados no mercado, nos termos em que a seguir detalhado:

I. Dos Fatos

01. A Secretaria de Obras apontou que a planilha de preços da **MARINS**, teve após sua análise de preços unitários, a constatação de alguns itens considerados inexequíveis conforme metodologia utilizada pela equipe técnica.

II. Razões de direito da classificação da MARINS: oferta de preço exequível

02. É certo que se adotou neste certame o tipo de licitação de menor preço: “proposta mais vantajosa” a ser apurada de acordo com os critérios constantes no Edital, e com aqueles consignados no artigo 45, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como principais variáveis o preço do serviço.

“Art. 45. (...)

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será o vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;(g.n.)”

03. Na licitação do tipo menor preço, a Administração Licitante está, única e exclusivamente, à procura do menor preço, isto é, da melhor vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço e de compra. Assim é que, nesse tipo de licitação, o menor preço é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença entre eles. Vide, por oportuno:

“44. Nessas hipóteses, o tipo de licitação é, de fato, a de menor preço, nos termos do inciso I do §1º do art. 45 da Lei 8.666/93 (“I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”). O que pretende a recorrente é, a título de observância ao critério custo/benefício, majorar a remuneração mínima das várias categorias de trabalhadores terceirizados, com o fim de obter, de forma genérica e ampla, um desejável quadro com melhor qualificação técnica. No entanto, para isso, inexiste, atualmente em nosso ordenamento jurídico, lei que dê esse poder discricionário ao administrador público, devendo-se prevalecer o princípio da legalidade stricto sensu.

45. Aliás, as determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do acórdão recorrido (vide item 5 desta instrução) flexibilizam e dão conformidade à forma pela qual a condução da contratação em análise deve se dar, dando atendimento à busca pela melhor relação

custo/benefício. Há que se repisar que a Câmara dos Deputados, no exercício estatal de suas atividades administrativas, se equipara aos demais órgãos públicos, não podendo obter tratamento diferenciado por parte deste órgão de controle.

46. Ademais, a busca pela melhor relação de custo/benefício, por parte da administração, está nas disposições do edital de licitação com todas as especificidades previstas no art. 40 da Lei 8.666/93, em especial nos parâmetros mínimos de qualidade exigíveis para a prestação dos serviços e que não pode ser suprida pela majoração da remuneração dos trabalhadores terceirizados”. (TCU - AC-2916/2010 – Plenário – Relator Ministro Valmir Campelo – DJU 9/11/10)

04. No tocante à adoção do critério de menor preço, MARÇAL JUSTEN FILHO entende que:

“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo e etc. podem variar caso a caso. Porém, isso inoocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 455)

05. Alerta CARLOS PINTO COELHO MOTTA que, nas licitações do tipo menor preço, é imperiosa a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa (princípio da vantajosidade), que visa assegurar a contratação do menor preço, isto é, daquele que se mostrar mais econômico para a Administração Licitante. Em ocasião anterior, comentou o seguinte:

“O inciso I do par. 1º do art. 45 considera como vencedor o licitante que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite, e ofertar o menor preço. (...) O ‘menor’ preço será o ‘melhor’, desde que o edital cuide de explicitar corretamente os critérios e especificações.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Eficácia nas Licitações e Contratos, 8ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p. 243, g.n.).

06. Partindo da premissa segundo a qual o preço deve ser o melhor, o mais vantajoso – artigo 45, §1º, I, da Lei de Licitações –, e do fato de que o julgamento das propostas em licitações é ato vinculado, a apuração do menor preço deve obedecer necessariamente ao parâmetro de

aceitabilidade de preços para fins de classificação ou desclassificação indicado nos arts. 43, IV, e 48, II da Lei n. 8.666/93, que dispõem:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...).”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório de licitação.”

07. Segundo referidos dispositivos, o preço será inexequível quando for excessivamente baixo ou incompatível com o preço de mercado, o que não é a realidade da proposta ofertada pela **MARINS**. Comentando o tema, HELY LOPES MEIRELLES ensina que a *“inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 137)”*
08. Diante disso, é inequívoco o acerto da decisão de sua classificação em primeiro lugar, uma vez que a **MARINS**, além de ofertar o menor e melhor preço para a Administração Licitante, apresentou preço compatível com aqueles praticados no mercado.

09. Nesse particular, cumpre salientar que a inexecutabilidade não pode ser suposta em razão de simples aplicação de regra matemática. Para sua ocorrência, é preciso a comprovação de que o preço então impugnado não é compatível com aquele praticado no mercado, mostrando-se, por conseguinte, insuficiente para atender ao objeto licitado. A propósito, o TCU já pacificou o seu entendimento nesse sentido, como se observa do acórdão a seguir transcrito:

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote providências no sentido de evitar as seguintes ocorrências constatadas na auditoria realizada na Universidade (...)

9.2.4. desclassificação sumária da proposta de preços da licitante [omissis], cujo valor situou-se abaixo dos limites estabelecidos no art. 48, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem possibilitar à empresa oportunidade de comprovar a viabilidade do preço ofertado, em desacordo com o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 141/2008, 294/2008 e 79/2010, todos do Plenário), conforme tratados nos itens 3.1.2, 3.1.9 e 5 do relatório de fiscalização (fls. 169-175 e 184-189 do volume principal); (TCU – Acórdão nº 1426/2010 – Relator Ministro Aroldo Cedraz – Julgado na Sessão de 26/6/10)

10. Isso se deve ao fato de ser a regra do §1º do art. 48 da Lei de Licitação uma mera presunção, supérflua diante da comprovação de executabilidade do preço proposto pelo licitante. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que “*não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do §1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito.*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 457)

III. Razões de fato da classificação da MARINS em primeiro lugar: conformidade da proposta com os preços de mercado

09. Diante do cenário acima a **MARINS** passa a demonstrar as razões de fato, e porque a decisão desta Comissão de Licitação e Secretaria de Obras não merece qualquer reparo, por estar ela em conformidade com os preceitos legais e editalícios aplicados *in casu*.

10. Conforme faz prova a documentação anexada a estas razões, a proposta da **MARINS** além de não ser inexecutável, está em conformidade com o Edital e com a Lei de Licitação, pois foram apresentados os preços de insumos em estrita conformidade com aquele praticado no mercado.
11. A **MARINS** apresenta a seguir os preços dos insumos apontados nesta diligência, sem a incidência da parcela de BDI respectiva, por ser tal parcela estabelecida por cada Ente Contratante, a partir das particularidades inerentes ao objeto licitado.
12. Relativamente aos preços unitários de insumos objeto desta diligência, ofertados nos itens 4.1 - ENROCAMENTO COM PEDRA DE MAO - JOGADA, 4.2 - ENROCAMENTO COM PEDRA DE MAO - ARRUMADA e 4.3 - FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE MATERIAL DRENANTE - BRITA da planilha de preços da **MARINS**, a sua exequibilidade pode ser comprovada pelos preços de seus agregados, conforme comprovações anexas à presente Manifestação, que evidenciam a comercialização dos mesmos, as quais foram reprisadas nos termos das composições abaixo:

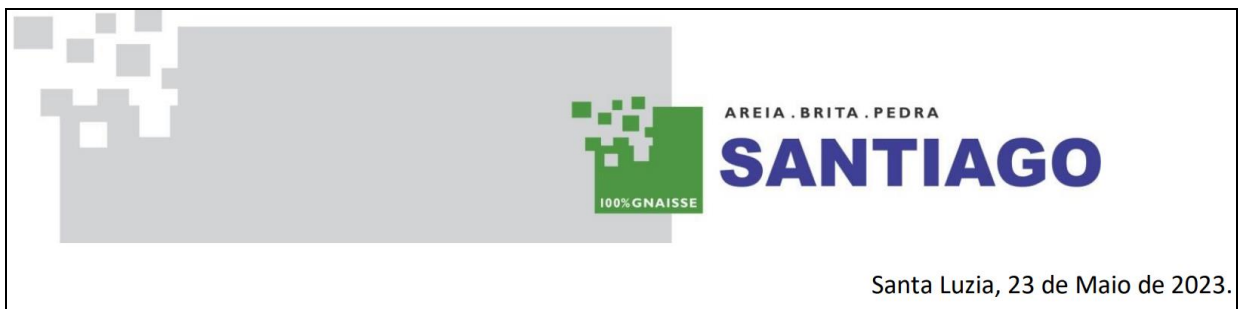
4.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	05.01.01	SUDECAP	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MAO - JOGADA	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MAO	T	1,0000000	84,13	84,13	
Insumo	55.10.88	SUDECAP	SERVENTE	Mão de Obra	H	1,8000000	15,79	28,42	
Insumo	63.02.19	SUDECAP	PEDRA DE MÃO (CALÇADÃO) DE GNAISSE	Material	m²	0,7142900	78,00	55,71	
				MO sem LS =>	28,42	LS =>	0,00	MO com LS =>	28,42
				Valor do BDI =>	20,36		Valor com BDI =>	104,49	
						Quant. =>	2.000,0000000	Preço Total	208.980,00
								=>	

4.2	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	05.01.02	SUDECAP	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MAO - ARRUMADA	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MAO	m²	1,0000000	195,03	195,03	
Insumo	63.02.19	SUDECAP	PEDRA DE MÃO (CALÇADÃO) DE GNAISSE	Material	m²	1,0000000	78,00	78,00	
Insumo	55.10.75	SUDECAP	PEDREIRO	Mão de Obra	H	2,5000000	22,52	56,30	
Insumo	55.10.88	SUDECAP	SERVENTE	Mão de Obra	H	2,5000000	15,79	39,48	
Insumo	63.01.04	SUDECAP	BRITAS 1, 2 OU 3, GNAISSE	Material	m²	0,2500000	85,00	21,25	
				MO sem LS =>	95,78	LS =>	0,00	MO com LS =>	95,78
				Valor do BDI =>	47,21		Valor com BDI =>	242,24	
						Quant. =>	10.000,0000000	Preço Total	2.422.400,00
								=>	

4.3	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	05.09.02	SUDECAP	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE MATERIAL DRENANTE - BRITA	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE MATERIAL DRENANTE	m³	1,0000000	116,58	116,58	
Insumo	55.10.88	SUDECAP	SERVENTE	Mão de Obra	H	2,0000000	15,79	31,58	
Insumo	63.01.03	SUDECAP	BRITAS 1, 2 OU 3, CALCÁRIA	Material	m²	1,0000000	85,00	85,00	
				MO sem LS =>	31,58	LS =>	0,00	MO com LS =>	31,58
				Valor do BDI =>	28,22		Valor com BDI =>		144,80
						Quant. =>	3.500,0000000	Preço Total	506.800,00
								=>	

13. Os insumos que serão demonstradas as exequibilidades são: PEDRA DE MÃO (CALÇADÃO) DE GNAISSE, BRITAS 1, 2 OU 3 GNAISSE e BRITAS 1, 2 OU 3 CALCÁRIA.
14. Comprovação 01: Para a formulação da proposta apresentada pela **MARINS** ao presente processo de licitação, foi considerada a proposta de cotação de preços emitida pela empresa **Mineração Santiago**, datada de 23/05/2023, a qual apresentou os seguintes preços:

- ✓ **PEDRA DE MÃO GNAISSE** – R\$ 55,70 ton x 1,40 kg/m³ = **R\$ 77,98 m³**
- ✓ **BRITAS 1, 2 GNAISSE** – R\$ 60,74 ton x 1,35 kg/m³ = **R\$ 82,00 m³**
- ✓ **BRITAS 3 GNAISSE** – R\$ 58,57 ton x 1,40 kg/m³ = **R\$ 82,00 m³**



Item	Descrição do Material	Valor/Tonelada para retirar na jazida	Densidade
1	Brita 1, 2 <i>gnaisse</i>	R\$ 60,74	1.350 kg/m³
2	Brita 3 <i>gnaisse</i>	R\$ 58,57	1.400 kg/m³
3	Pedra de mão <i>gnaisse</i>	R\$ 55,70	1.400 kg/m³

14. Assim, resta demonstrado que os preços dos insumos indicados pela **MARINS**, ao invés de inexecutável, é superior ao comprovadamente atual e comercializado por esta empresa de mineração.
15. Comprovação 02: Após tomar ciência do pedido de diligência deste município, em 23/06/2023, a **MARINS** entrou em contato com a empresa **PEMA BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS**, solicitando apresentar ofício a ser juntado a esta resposta sobre a comercialização dos insumos objeto da diligência de inexecutabilidade. Verifica-se em sua resposta datada de 26/06/2023, os valores comercializados em sua unidade industrial:

- ✓ **PEDRA DE MÃO (CALÇADÃO) GNAISSE = R\$ 78,00 m³**
- ✓ **BRITAS 1, 2, OU 3 GNAISSE = R\$ 85,00 m³**
- ✓ **BRITAS 1, 2, OU 3 CALCÁRIA = R\$ 85,00 m³**

Betim/MG, 26 de junho de 2023
À CONSTRUTORA MARINS LTDA
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇO EDITAL Nº 046/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6542/2023 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG
Ref.: Despacho de Diligência datado de 23/06/2023 SECRETARIA DE OBRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Em nossa unidade é comercializado os agregados abaixo aos seguintes valores:
PEDRA DE MÃO (CALÇADÃO) DE GNAISSE – R\$ 78,00 M³
BRITAS 1, 2 OU 3 GNAISSE – R\$ 85,00 M³
BRITAS 1, 2 OU 3 CALCÁRIA – R\$ 85,00 M³

16. Mais uma vez, através de outro fornecedor de agregados, resta demonstrado que os preços dos insumos indicados pela **MARINS** em sua proposta é comprovadamente atual e compatíveis com os preços de mercado.
17. Comprovação 03: Finalmente, a fim de comprovar através de mais um fornecedor que os preços dos insumos apresentados na proposta da **MARINS** são praticados no mercado, apresentamos abaixo e em anexo a proposta de cotação da empresa de mineração **ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO**, que apresentou na data de hoje 27/06/2023, os seguintes valores praticados em sua unidade industrial:

ICAL INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA			
<small>RODOVIA MG 424 S/N - KM 06 - BAIRRO: ZONA RURAL CIDADE: SÃO JOSÉ DA LAPA CEP: 33350-000 MG. FONE : (31) 3629 - 4100 – CNPJ : 17.157.264/0001-56 IE : 763009904.00-18</small>			
PROPOSTA COMERCIAL			
A/C:	CONSTRUTORA MARINS LTDA	PROPOSTA:	1377/2023
A/C:	Henrique Marins	TELEFONE:	31 99967-0967
DE:	Bruno Alves Pereira Julio cesar de Oliveira Lopes	27/06/2023	
Prezado(a), Henrique Marins			
Conforme solicitado, segue abaixo preço e condições comerciais para fornecimento do material abaixo:			
ITEM:	DESCRIÇÃO DO MATERIAL:	VALOR PRODUTO FOB:	
1	CALCÁRIO PEDRA DE MÃO	R\$ 55,71	
2	CALCÁRIO BRITA 1	R\$ 60,71	
3	CALCÁRIO BRITA 2	R\$ 60,71	
4	CALCÁRIO BRITA 3	R\$ 60,71	

✓ **PEDRA DE MÃO** – R\$ 55,71 ton x 1,40 kg/m³ = **R\$ 77,99 m³**

✓ **BRITAS 1, 2 ou 3** – R\$ 60,71 ton x 1,35 kg/m³ = **R\$ 81,96 m³**

18. Assim, em vista do que restou ora demonstrado, é de meridiana clareza que a proposta da **MARINS** não apresenta preço inexecutável, considerando-se, sobretudo, os preços praticados no mercado.

25. Portanto, a proposta da **MARINS** é sim a oferta mais vantajosa para o Município de Santa Luzia e compatível com o mercado, pelo que se impõe a manutenção da decisão de sua classificação em primeiro lugar, sob pena de violação dos arts. 3º, 43, IV, 45, §1º, I, e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

IV. Pedido

26. Por todo o exposto, a **MARINS** crê encontrarem-se regamente demonstradas as razões de fato e de direito pelas quais o resultado final do julgamento das propostas de preços merece pronta manutenção.
27. Assim, a **MARINS**, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, atendeu em sua inteireza as exigências do edital, e seu preço é, inquestionavelmente, compatível com o de mercado, não sendo, por via de consequência, inexequível, estando ele em total conformidade com os art. 3º, 43, IV, 45, §1º, I, e 48, II da Lei de Licitações.
28. A **MARINS** se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte/MG, 27 de junho de 2023.

CONSTRUTORA MARINS LTDA
Henrique Weber Neves Marins
Diretor

ANEXOS:

1. Custo Agregados – MINERAÇÃO SANTIAGO
2. Custo Agregados – PEMA BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS
3. Custo Agregados – ICAL INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO

Santa Luzia, 23 de Maio de 2023.

À



ISO 9001

A/C.: Dr. Henrique Marins,

Atendendo a vossa solicitação encaminhamos abaixo a proposta para fornecimento de material derivado de rocha “gnáissica” que lhe oferecerá o melhor resultado, benefício e qualidade para sua obra.

A **SANTIAGO** iniciou a sua história de sucesso em 1965 ao produzir pedras britadas para a construção civil. Atua no mercado de toda a Região Metropolitana de Belo Horizonte desde essa época; sendo hoje referência em um mercado cada vez mais exigente e que não para de crescer. Focada no bom atendimento e na satisfação de seus clientes, a Santiago investe constantemente na qualificação de seus funcionários e em novas tecnologias. Atualmente a empresa dispõe de 03 (tres) unidades para melhor atendê-lo.

Céu Azul

- Localizada ao norte de Belo Horizonte, no município de Ribeirão das Neves;
- Capacidade Produtiva: 600.000 Toneladas/ano;
- Capacidade Produtiva de Areia Industrial de gnaiss: 120.000 Toneladas/ano.

Santa Luzia

- Localizada no município de Santa Luzia, leste de Belo Horizonte, BR 381, saída para Vale do Aço e Vitória;
- Capacidade produtiva: 1.800.000 Toneladas/ano;
- Capacidade produtiva Areia Industrial de gnaiss: 240.000 Toneladas/ano.

Sabará

- Localizada no município de Sabará, leste de Belo Horizonte, BR 381, saída para Vale do Aço e Vitória;
- Capacidade produtiva: 600.000 Toneladas/ano;

Nossos Produtos:

Areias Industriais | Britas | Pedras | Material de Base | Produtos Especiais



Qualidade superior, mais resistência e durabilidade.

www.mineracaosantiago.com.br

Céu Azul: Rua da Pedreira, 850 . Luar da Pampulha . Ribeirão das Neves MG . Cep 33936-172 . Fone (31) 3496 1001
Santa Luzia: BR 381 . Km 15 . Bom Destino . Santa Luzia MG . Cep 33060-112 . Fone (31) 3691 1000
Sabará: Fazenda Domingos Lopes . S/Nº . Borges . Sabará MG . Cep 34515-740 . Fone (31) 3649 4100



AREIA . BRITA . PEDRA

SANTIAGO

Missão:

Levar aos nossos clientes soluções em agregados para a construção civil, através da organização e padronização de nossos processos, do desenvolvimento e integração das pessoas ao negócio e do investimento constante em pesquisa e desenvolvimento de novas jazidas.

Nossa Proposta:

Item	Descrição do Material	Valor/Tonelada para retirar na jazida	Densidade
1	Brita 1, 2 <i>gnaisse</i>	R\$ 60,74	1.350 kg/m ³
2	Brita 3 <i>gnaisse</i>	R\$ 58,57	1.400 kg/m ³
3	Pedra de mão <i>gnaisse</i>	R\$ 55,70	1.400 kg/m ³

Condições de Fornecimento:

- Condições de Pagamento : 30 dias
- Prazo de Entrega : Imediato
- Local de Entrega : Retirar na jazida/MG
- Validade da Proposta : 10 dias
- Impostos : Todos os impostos inclusos
- ICMS : Alíquota de 0% (Benefício atual concedido pelo Governo)

Desde já, agradecemos o contato e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Geovanna Pereira
31-3308-6105/99762-9746
geovanna@mineracaosantiago.com.br

Marcelo Santiago
31-3308-6128/99982-2619
marcelo@mineracaosantiago.com.br

Empresas do Grupo:



Sua obra começa aqui.

www.acomixltda.com.br
(31) 3308-6180 - Céu Azul
(31) 3505-3838 - Alípio de Melo



O concreto na medida certa para sua obra

www.betonmixconcreto.com.br
(31) 3401-4300 - Céu Azul
(31) 3691-6217 - Santa Luzia

www.mineracaosantiago.com.br

Céu Azul: Rua da Pedreira, 850 . Luar da Pampulha . Ribeirão das Neves MG . Cep 33936-172 . Fone (31) 3496 1001
Santa Luzia: BR 381 . Km 15 . Bom Destino . Santa Luzia MG . Cep 33060-112 . Fone (31) 3691 1000
Sabará: Fazenda Domingos Lopes . S/Nº . Borges . Sabará MG . Cep 34515-740 . Fone (31) 3649 4100

Betim/MG, 26 de junho de 2023

À
CONSTRUTORA MARINS LTDA

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇO
EDITAL Nº 046/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6542/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG**

Ref.: **Despacho de Diligência datado de 23/06/2023
SECRETARIA DE OBRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assunto: **Custo de Agregados**

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido da interessada ref. diligência datada de 23/06/2023, onde a Secretaria de Obras / Comissão de Licitação do município Santa Luzia/MG busca a comprovação da exequibilidade de insumos constantes em itens unitários apresentados na proposta da licitante **CONSTRUTORA MARINS LTDA**, a **PEMA BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.652.460/0001-34, responsável pela extração e beneficiamento de diversos agregados em sua unidade industrial localizada na Alameda das Orquídeas, nº 89, Bairro Estancia do Sereno PTB, Betim/MG, vem pela presente declarar que:

- Em nossa unidade é comercializado os agregados abaixo aos seguintes valores:

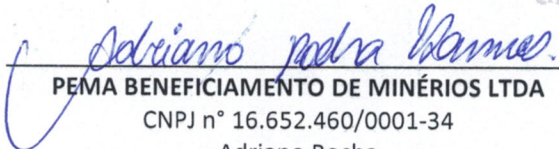
PEDRA DE MÃO (CALÇADÃO) DE GNAISSE – R\$ 78,00 M³

BRITAS 1, 2 OU 3 GNAISSE – R\$ 85,00 M³

BRITAS 1, 2 OU 3 CALCÁRIA – R\$ 85,00 M³

Estando ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


PEMA BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LTDA

CNPJ nº 16.652.460/0001-34

Adriano Rocha

MG 1539223

ICAL INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA

RODOVIA MG 424 S/N - KM 06 - BAIRRO: ZONA RURAL CIDADE: SÃO JOSÉ DA LAPA CEP: 33350-000 MG.

FONE : (31) 3629 - 4100 – CNPJ : 17.157.264/0001-56 IE : 763009904.00-18



PROPOSTA COMERCIAL

A/C: **CONSTRUTORA MARINS LTDA**

PROPOSTA: **1377/2023**

A/C: **Henrique Marins**

TELEFONE : 31 99967-0967

DE: Bruno Alves Pereira
Julio cesar de Oliveira Lopes 27/06/2023

Prezado(a), **Henrique Marins**

Conforme solicitado, segue abaixo preço e condições comerciais para fornecimento do material abaixo:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO MATERIAL:	VALOR PRODUTO FOB:
1	CALCÁRIO PEDRA DE MÃO	R\$ 55,71
2	CALCÁRIO BRITA 1	R\$ 60,71
3	CALCÁRIO BRITA 2	R\$ 60,71
4	CALCÁRIO BRITA 3	R\$ 60,71

CONDIÇÕES COMERCIAIS:

BOLETO: 28 DIAS

ICMS INCLUSO : 0%

VALIDADE DA PROPOSTA: 5 DIAS

Transporte: FOB/ Retira na Fabrica

OBSERVAÇÕES:

O Preço ofertado está sujeito a reajustes mediante prévio entendimento com .V. Sras, sempre que a elevação dos custos de produção e aumento do diesel acarretar um desequilíbrio econômico-financeiro do fornecimento. **Preços para empresas cadastradas em Minas Gerais. Para empresas cadastradas fora do estado consulte valor.** Todos caminhões estão sendo carregados de acordo com a sua TARA (peso de balança).

Atenciosamente,

Bruno Alves Pereira
Superintendente Construção Civil

✉ E-mail: bruno@ical.com.br

☎ (31) 98262-5005

Julio Cesar de Oliveira Lopes

Consultor técnico II

julio@ical.com.br

(31) 99968-4214